



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001270/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO NOGUEIRA FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

As disposições previstas no Código Civil se prestam a regular as relações privadas e, embora possam ser mencionadas a título exemplificativo, tanto pelo contribuinte quanto pela Administração Fiscal, não podem ser aplicadas aos processos administrativo-fiscais, à mercê da legislação tributária, conforme determina o princípio da especialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.471 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13886.001270/2008-27

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 5-7, onde a Administração Fiscal apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a ser suplementado no valor total de R\$ 14.060,72, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas médicas e de omitir rendimentos de trabalho, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

Oferecida impugnação às fls. 2-4, onde o contribuinte alegou, em síntese, que o crédito tributário foi lançado na pendência de julgamento de termo de intimação fiscal número 2005/608175257791112, o que viola a ampla defesa e o contraditório. Apresentou documentos às fls. 8-17.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado (fls. 38-44).

Por conseguinte, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 50-54), onde sustentou, em suma, que os recibos firmados por profissional médico fazem prova inequívoca dos pagamentos, e que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que declarou, conforme informação prestada pelo empregador, o valor que auferiu no período. Juntou, somente, comprovante de rendimentos e documento de identidade (fls. 55-56).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 58), para votação e decisão pelo colegiado, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão combatida em 14/7/2010 (fl. 47), e apresentou sua peça em 11/8/2010 (fl. 50), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Os recibos firmados pelos profissionais Danielle Nogueira Farah (fl. 29) e Eleazar Moreira do Carmo (fls. 30-33) estão desacompanhados de outros elementos probatórios, como

receitas, prescrições e exames, ou, ainda, demonstração de transferência de valores, o que seria imprescindível para conferir verossimilhança às alegações.

Cumprе destacar, ainda, que o art. 320 do Código Civil, mencionado pelo contribuinte em sua defesa, é dispositivo que, embora possa ser citado a título exemplificativo, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, conforme determina o princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a legislação tributária, sobre imposto de renda, deve incidir à espécie.

Assim, observado que tais recibos sequer contêm o endereço de onde foram firmados, como exige o art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999, e sem olvidar que o conjunto probatório, dos autos, não confere plausibilidade aos gastos declarados, entendo que essas glosas, por despesas médicas, devem ser mantidas.

Cumprе pontuar, nesse particular, que o conjunto probatório se destina à livre apreciação da Administração Fiscal, na forma do que dispõe o art. 29 do Decreto 70.235/1972, que o analisa de acordo com o crédito tributário apurado e as provas apresentadas no processo.

Quanto à glosa por omissão de rendimentos, o documento apresentado à fl. 55 apenas confirma que o contribuinte auferiu, da Fundação de Saúde do Município de Americana, o valor de R\$ 109.137,81; no entanto, essa pessoa jurídica informou que o mesmo percebeu rendimentos na ordem de R\$ 109.805,11 (conforme notificação de lançamento à fl. 7).

Assim, por não ter demonstrado o motivo da divergência, essa glosa, também, deve ser mantida, de forma que entendo pela exigência da integralidade do crédito tributário apurado, portanto.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)